

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 5.239/2019**

Estabelece normas para oferta de segunda licenciatura no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE-ES nº. 5.596/2019 (Processo CEE-ES nº. 231/2018/SEP nº. 83786198), aprovado na Sessão Plenária do dia 21-05-2019, com fundamento na Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014 e na Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para oferta de segunda licenciatura no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º As instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, estão autorizadas a ofertar curso na modalidade de segunda licenciatura, observadas suas condições legais de ordem administrativa e acadêmica.

§ 1º A licenciatura referência para embasamento da oferta da segunda licenciatura está registrada no PDI e no PAI devidamente aprovados.

§ 2º A instituição ofertante, no caso de ausência de registro da matéria nos seus planos institucionais, ajusta os documentos no tempo pertinente à sua revisão e apresentação a este Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º Os cursos de segunda licenciatura têm carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, cabendo à instituição de educação superior ofertante da segunda licenciatura verificar a compatibilidade entre a primeira licenciatura do candidato e a habilitação pretendida na segunda, por força da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição de carga horária e a observância à compatibilidade entre a primeira licenciatura e a habilitação pretendida na segunda respeitam os seguintes princípios:

I – quando o curso de segunda licenciatura pertence à mesma área do curso de origem, a carga horária tem, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II – quando o curso de segunda licenciatura pertence a uma área diferente daquela do curso de origem, a carga horária tem, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III – a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas.

§ 2º Durante o processo formativo, é garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 3º Os cursos de segunda licenciatura garantem no currículo conteúdos específicos da área pretendida, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular da segunda licenciatura, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática profissional e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério em atividade docente regular na educação básica podem ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

Art. 4º A instituição ofertante da segunda licenciatura está obrigada a apresentar a este Conselho Estadual de educação relatório parcial até o sexto mês de implementação de cada oferta e relatório final circunstanciado, no prazo máximo de três meses, após finalização do curso, considerado o calendário administrativo-acadêmico previsto em edital.

Parágrafo único. Relação nominal dos estudantes matriculados no curso, acompanhada de análise entre a licenciatura primeira e a licenciatura pretendida, é matéria de conteúdo do relatório parcial de implementação de cada oferta.

Art. 5º O ato de funcionamento de cada curso é baixado após análise do relatório parcial.

Art. 6º Os termos e prazos da Resolução CEE nº 5.118/2018, publicada no D.O. de 11 de setembro de 2018, não recaem sobre os procedimentos e trâmites assentados por esta Resolução.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Os efeitos desta Resolução entram em vigor no ato de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Vitória, ES, 03 de junho de 2019.

MARIA JOSÉ CERUTTI NOVAES
Presidente do CEE

Homologo
Em 03 de junho de 2019.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação